



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Malhador**

Nº Processo 201981200608 - Número Único: 0000596-46.2019.8.25.0066

Autor: MANASEIS DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DESPACHO

Cuida de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada por MANASEIS DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER, todos devidamente representados e qualificados nos autos.

O autor sustenta que, em virtude de acidente de trânsito, requereu administrativamente seu seguro DPVAT, que lhe teria sido pago em valor inferior ao devido.

Em sede de contestação, a requerida contesta a validade do Boletim de Ocorrência e sustenta contradições entre o Boletim Médico e o Boletim de Ocorrência. Levanta a ausência de laudo pericial quantificando a lesão autoral e argumenta acerca da aplicabilidade da súmula 474 do STJ. Sustenta que, administrativamente, teria sido pago, integralmente, o valor devido ao autor. Ao final, pugna pela improcedência do feito ou, subsidiariamente, pela observância da súmula em questão. Requer a produção de prova pericial.

Em réplica, o autor refuta os argumentos defensivos, reitera os termos da inicial e pugna pela prova pericial.

Inexistindo demais questões processuais pendentes, na forma do art. 357 do CPC, fixo como **ponto controvertido** o grau da lesão do autor em razão do acidente automobilístico sofrido em 30/08/2015.

Declaro saneado o processo.

Desta maneira, em razão do mencionado ponto controvertido, determino o **agendamento de perícia com médico ortopedista, através do SCP**, devendo o perito realizar a avaliação e **apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias**, respondendo aos seguintes quesitos:

Qual o grau da lesão sofrida pelo autor no acidente ocorrido em 30/08/2015?

O acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2015 deixou sequelas no requerente? Em caso positivo, quais?

Tais sequelas implicam em alguma invalidez permanente?

Em caso positivo, qual seria o dano corporal sofrido, com base no anexo da Lei nº 6.194/74?

Qual seria o grau de invalidez sofrido pelo periciando?

O valor pago de forma administrativa foi realizado de forma adequada aos patamares fixados na Lei nº 11.945/09? Qual seria o valor proporcional à lesão constatada?

Fixo os honorários periciais em **R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)**, devendo tal montante ser pago pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, uma vez que foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, *ex vi* do disposto no art. 465 § 1º, incisos II e III do CPC, observando-se que os quesitos da requerida já foram apresentados à fl.66.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, podendo os assistentes técnicos, em igual prazo, oferecer seus pareceres, conforme art. 477, § 1º do novo CPC.

Outrossim, após confirmação da perícia, intime-se pessoalmente o requerente para comparecer ao exame designado.

Cumpridas as diligências acima, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de audiência de instrução para tomada do depoimento do autor.*



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em **05/09/2019, às 10:03:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002263835-95**.